



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0001032034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004862-94.2021.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que são apelantes PHADIA DIAGNÓSTICOS LTDA e THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA, é apelado VERÍSSIMO LOGISTICA LTDA..

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E EDGARD ROSA.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1004862-94.2021.8.26.0152

Apelantes: Phadia Diagnósticos Ltda e Thermo Fisher Scientific Brasil Instrumentos de Processo Ltda

Apelado: Veríssimo Logística Ltda.

Comarca: Cotia

Voto nº 38.340

Ação de indenização por danos materiais. Contrato de armazenagem e logística. R. sentença que julgou extinto o processo, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Insurgência só das acionantes. Inaplicabilidade do Decreto 1.102/1903. Inexistência de contrato típico de armazenagem. Requerida que possui objeto social abrangente e que não se limita apenas à atividade de armazenagem. Aplicável à espécie o prazo de prescrição assinalado pelo artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Prescrição afastada. Anulação do r. “decisum” que se impõe. Apreciação do mérito com fundamento no art. 1013, § 3º, V, do Código Civil. Avenças firmadas entre as partes que preveem a responsabilidade da requerida quanto à contratação de seguro contra incêndios. Inadimplência. Responsabilidade contratual da qual não logrou a ré se eximir. Intelicção do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Dever de indenizar que se reconhece. Danos materiais a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Dá-se provimento ao recurso interposto pelas acionantes, e isso a fim de, anulando a r. sentença vergastada, julgar procedente a ação.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 509/513 dos autos, que julgou **extinta** a ação de indenização por danos morais, ajuizada por Phadia Diagnósticos Ltda. e Thermo Fisher Scientific Brasil Instrumentos Ltda. em desfavor de Veríssimo Logística Eireli. Sucumbente, foram as demandantes condenadas ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em **10%** do valor dado à causa (R\$ 6.640,776,75, em 07.06.21), atualizado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos declaratórios, fls. 516/520, rejeitados, fl. 522.

Apelam, irresignadas, somente as acionantes, fls. 526/545. Em síntese, sustentam a inoccorrência da prescrição. Aduzem que, no caso em tela, inaplicável o prazo assinalado no Decreto nº 1102/1903, posto que a atividade econômica desenvolvida pela empresa ré não é exclusiva de armazéns gerais, tampouco o objeto do contrato firmado entre as partes é exclusivo de depósito, tratando-se, em verdade de avença de prestação de serviços de armazenagem, logística, movimentação, processamento, etiquetagem, controle de estoque, transporte, controle de acesso aos armazéns e inventário. Ressaltam que o contrato firmado previa, ainda, a realização de seguro para todos os produtos e todas as atividades desempenhadas pela apelada, o que, incontrovertidamente, não fora cumprido pela ré. Ponderam que a pretensão contida na exordial funda-se em inadimplemento de contrato misto e não em pacto típico de armazenagem, devendo, por consequência, ser aplicado o prazo prescricional de dez anos, assinalado pelo artigo 205, do Código Civil, definido quando do *“julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.280.825/SP (ou, quando menos, de 3 anos, conforme art. 206, § 3º, V, do Código Civil)”*. Pretendem, pois, a reforma da r. sentença, com consequente, aplicando-se o disposto no artigo 1013, § 4º, do Código de Processo Civil, procedência da demanda. Subsidiariamente, pretendem a redução da verba honorária.

Contrarrazões apresentadas a fls. 556/580, onde pleiteado, em suma, o desprovimento do recurso.

Contratos acostados a fls. 79/106. Contestação, fls. 176/195, replicada, fls. 463/472.

Recurso regularmente processado.

Há expressa oposição ao julgamento virtual do presente recurso, fls. 589 e 591.

É o relatório, em complementação ao de fl. 509.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em que pesem os r. fundamentos adotados pelo MM. Juiz *a quo*, merece prosperar o inconformismo das empresas acionantes, recorrentes.

Com a presente ação, objetivam as empresas acionantes seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão dos contratos de armazenamento e logística firmados com esta aos 04.06.20.

Consta da exordial que as dependências da empresa ré foram atingidas por incêndio de grandes proporções nos dias 19 a 21 de setembro/20, o que ocasionou a destruição de todos os equipamentos das acionantes, custodiados nos termos dos pactos firmados, ocasionando um prejuízo da monta de R\$ 6.640,776,75.

Narra, ainda, a peça vestibular que a requerida, por força da avença firmada (cláusula 7^a), era responsável pela contratação de seguro, no que restou inadimplente.

Citada, a ré alegou prejudicial de prescrição, com fulcro no Decreto nº 1102/1903.

Em réplica, alegaram as autoras que o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código de Civil, uma vez que a *“cláusula 2ª de ambos os contratos define, sem margem de dúvidas, a formalização de contrato misto, englobando os serviços de armazém e, também, de logística”*, tratando-se, pois de contrato misto e não de pura armazenagem, fl. 464.

Sobreveio a vergastada r. sentença, que assim registrou:

“Tem-se presente contrato de prestação de serviços de armazenagem e logística firmado pelas partes em 04/06/2020, cumprindo à ré a guarda de equipamentos da autora. Ocorre que um incêndio de grandes proporções tomou conta do armazém logístico em 19/09/2020, levando à destruição dos bens da autora.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É certo que a responsabilidade da ré era de manter sob sua guarda as mercadorias confiadas a ela pela parte autora. Trata-se de responsabilidade de natureza objetiva.

No entanto, em que pesem as discussões acerca das peculiaridades do caso, especialmente de contratação ou não de seguro, o ponto nodal deste feito é o decurso do prazo prescricional, este regido pelo Decreto nº 1.102/1903, que no § 1º do artigo 11 assim dispõe:

“Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem:

(...)

§ 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue. O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue”.

No caso concreto, os fatos ocorreram em 19/09/2020, foram conhecidos pela autora em 21/09/2020 e, no entanto, somente em 07/06/2021 é que houve o aforamento da presente ação.

Indiscutível, ademais, que a atividade exercida pela ré é tipicamente de armazéns gerais, submetendo-se às normas do Decreto nº 1.102/1903. A cláusula contratual que faz menção a serviços de armazém e logística não descaracterizam a incidência da norma em testilha.

O artigo 1º do referido Decreto dispõe que:

“Art. 1º - As pessoas naturais ou jurídicas, aptas para o exercício do comércio, que pretenderem estabelecer empresas de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão declarar à Junta Comercial do respectivo distrito”.

Ademais, já se decidiu que “o Decreto 1.102 de 1903, que institui as regras para o estabelecimento dos armazéns gerais, determina ser da responsabilidade destes as perdas e avarias em relação às mercadorias” (STJ, REsp 523884/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/09/2010).

Portanto, aplicável o prazo trimestral de prescrição, inclusive considerando o que dispõe o artigo 53 da Lei nº 5.025/66, segundo o qual:

“Aplica-se aos armazéns gerais alfandegados o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; na Lei Delegada nº 3, de 26 de setembro de 1962; no Decreto número 1.102, de 21 de novembro de 1903, e demais legislação relativa à armazenagem geral, no que esta lei não contrariar.”

Afasta-se a alegação do prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, uma vez que se refere a reparação civil de forma genérica, enquanto o que aqui se discute está disciplinado em lei especial, portanto, aplicável em razão do princípio da especialidade.

Tampouco é hipótese do prazo prescricional de cinco anos com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

base no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, porque não se trata de relação de consumo.

[...]

A doutrina não discrepa de tal orientação, a exemplo do que se colhe do magistério de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em parecer publicado na RT 626/21, do qual se extraem as seguintes passagens:

“Nesta fase atual, pois, não se pode deixar de reconhecer que se sujeitam às normas do Dec. 1.102 de 21.11.03, além dos armazéns-gerais propriamente ditos, as docas, trapiches, entrepostos, armazéns alfandegados, cooperativas, sociedades comerciais (trading company) que operem entrepostos aduaneiros e sociedades de economia mista que operem entrepostos, por força das leis que assim dispuseram. (...) A diversidade de regimes sob os quais o depósito se verifica não elide o contrato de depósito que se estabelece entre usuário, importador e depositante, de um lado, e, de outro, o permissionário, autorizado, empresário e depositário. (...) Como assinalam os doutores, independentemente do regime sob o qual se guardar a coisa depositada sob o regime comum, de armazém geral ou de entreposto aduaneiro o negócio entre a pessoa que entrega a mercadoria e o empresário que, admitindo-a sob um daqueles regimes, a recebe para mantê-la, durante certo tempo, determinado ou indeterminado, é o contrato de depósito. (...) A Lei n. 5.025, de 10.6.66, instituiu os armazéns alfandegados (arts. 37-53), autorizando-os a emitir os recibos de depósito e warrants (art. 43) e determinando que se lhes aplicava o disposto no Dec. 1.102 de 21.11.03, e Lei Delegada 3, de 26.9.62, o que repetido pelo art. 97 do regulamento baixado pelo Dec. 59.607, de 28.11.66. (...) Portanto, aos contratos de depósito em que figure a empresa como depositária, independentemente do regime a que se submete a mercadoria depositada, aplica-se o Dec. 1.102, de 21.11.03, inclusive seu artigo 11, § 1º, por força do que dispõem o parágrafo único do art. 4º desse decreto, a Lei Delegada 3, de 26.9.62, a Lei 5.025, de 10.6.66, o Dec. 59.607 e o Dec-Lei 1269, de 18.04.73. O prazo prescricional para a ação de indenização é de três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou deveria ser entregue, de conformidade com o art. 11, § 1º, do Dec. 1.102/03”.

*Ante o exposto, por reconhecer a consumação da **PRESCRIÇÃO**, nos termos do Decreto n. 1.102/03, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.”*

Pois bem.

Com efeito, inaplicável ao caso em tela o prazo prescricional previsto do Decreto 1.102/1903, que, em seu artigo 11, § 2º, assim preceitua:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem:

2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns.

§ 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue.

O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.

O prazo prescricional de três meses, previsto no artigo 11, § 1º, do sobredito Decreto nº 1.102/1903 é aplicável tão-somente às empresas que atuam como armazém geral, o que não é o caso da recorrida.

Com efeito, infere-se da clausula 6ª, do contrato social da requerida, acostado a fls. 197/203, que seu objeto consiste em:

“a) Logística, especialmente a organização logística do transporte e distribuição física de cargas;

b) Logística integrada ou Dedicada, compreendendo o desenvolvimento de projetos e/ou gerenciamento de sua exceção, Controle, Administração Armazenagem e Expedição de Estoques, Processamento de pedidos e movimentação de materiais, equipamentos, Alimentos, Cosméticos, produtos de Higiene e Limpeza, Produtos para Saúde produtos Farmacêuticos e Farmoquímicos em geral e Medicamentos;

c) Operação de transporte de cargas e de transporte multimodal, de acordo com as disposições contidas na Lei 9.611/98;

d) Armazenagem, movimentação e manutenção de contêineres;

e) Movimentação e armazenagem de carga seca e frigorificada;

f) Transporte rodoviário de carga municipal, Intermunicipal, interestadual e internacional de carga em geral de produtos Perigoso e Não Perigoso inclusive de insumos e produtos farmacêuticos, correlatos e demais produtos para saúde; Produtos cosméticos; Produtos de higiene; Perfumes; Saneantes domissanitários; Alimentos; Medicamentos não perecíveis e perecíveis, Medicamentos controlados; Equipamentos sensíveis; Equipamentos médicos hospitalares.

g) Transporte Rodoviário Multimodal e Intermodal de Cargas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todo território nacional e no âmbito do Mercosul, com meios próprios ou de terceiros;

h) Agenciamento de Carga Aérea, sob a forma de transportes Multimodal (rodo-aéreo);

i) Coleta e entrega de documentos;

j) Depósito de terceiros, móveis e produtos em geral;

k) Envasamentos, fracionamento e empacotamento para terceiros sob contrato, por processo automatizado ou não;”

Do exame dos autos, se verifica, ainda, que as partes firmaram, fls. 79/92 e 93/106, contratos de “*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZEM E LOGÍSTICA*”.

No documento de fls. 286/288, a empresa ré, por seu representante, descreve que “*presta serviços de logística, transporte e armazenamento*”.

Há, ainda, o *e-mail* de fl. 107, não impugnado, remetido pela empresa ré, donde se infere que os equipamentos relacionados à Nota fiscal nº 2064 (fl. 110), estavam em processo de *Crossdocking*. Tal processo refere-se a sistema logístico, que objetiva o fluxo das mercadorias/equipamentos, e não a armazenagem.

Ou seja, atividade da demandada não se restringe à função de depositária, não se tratando, pois, de contrato típico de armazenamento.

Para melhor ilustrar a questão, veja-se o que segue, com nossos negritos:

O prazo prescricional trimestral previsto no Decreto n. 1.102/1903 para as pretensões indenizatórias apenas se aplica aos armazéns gerais em função do princípio da especialidade, não se estendendo ao terminal portuário. (...) A seguradora tem o direito de ajuizar ação regressiva contra o causador do dano, em relação ao montante que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Incidência da Súmula n. 188 do STF. É inviável rever o entendimento da Corte origem acerca da presença de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

elementos suficientes para caracterizar o direito de regresso e a sub-rogação da seguradora, visto reclamar a incursão no acervo fático-probatório dos autos (AgRg no REsp 1378371/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)

*APELAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO. SEGURO. AÇÃO DE REGRESSO. 1) Ação ajuizada pela Seguradora pleiteando a indenização que pagou à segurada em razão dos danos causados na carga transportada, que estava acondicionada em contêiner. 2) **Prescrição trimestral afastada. Inaplicabilidade do Decreto 1.102/1903. Ré que não atuou como armazém geral, mas como operadora portuária. Escopo social abrangente e que não se limita apenas à atividade de armazenagem.** Responsabilidade imputada que decorre da ocorrência de furo no teto do contêiner, fato ocorrido no período em que este permaneceu em poder da operadora portuária. Objeção bem afastada. 3) Apólices renovadas e sucessivas, contemporâneas ao fato. Prova de cobertura. Desistência da vistoria por parte da Seguradora que não afasta a responsabilidade imputada à ré. Prova dos danos e do nexo causal. Vistoria conjunta que apurou molhadura nas mercadorias. Prova de que o furo no teto do contêiner foi provocado durante o período de sua permanência nas dependências da ré. Responsabilidade objetiva. Ré que, na qualidade de operador portuário, integra a cadeia de transportes. Artigo 750 do CC. Danos comprovados. Extensão dos prejuízos atestada no laudo de regulação do sinistro. Prova do pagamento. Inviável a aplicação da Taxa Selic. Ação julgada procedente. Sentença confirmada. - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029680-15.2019.8.26.0562; Relator: Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÃO REGRESSIVA – CONTRATO DE SEGURO – Transporte marítimo de carga - Avaria da mercadoria transportada Alegação de prescrição – Descabimento – Inaplicabilidade do disposto no § 1º, do artigo 11, do Decreto nº 1.102/1903 - Ré que não atuou como armazém geral, mas como operadora portuária - Aplicação do disposto no artigo 206, § 3º,V, do Código Civil, porquanto se cuida de ação regressiva proposta pela seguradora contra a transportadora responsável pelo sinistro que afetou a carga pertencente à empresa segurada – Recurso não provido. AÇÃO REGRESSIVA – CONTRATO DE SEGURO – Transporte marítimo de carga - Avaria da mercadoria transportada Alegação de decadência - Não ocorrência – Inaplicabilidade do disposto no artigo 754, do Código Civil – Dispositivo legal que se refere ao destinatário da mercadoria, e não à seguradora – Aplicação do artigo 786, do Código Civil – Recurso não provido. AÇÃO REGRESSIVA – CONTRATO DE SEGURO – Transporte marítimo – Avarias nas mercadorias – Pretensão à indenização paga pela Autora à beneficiária do seguro – Comprovação das avarias e de que as mesmas teriam ocorrido quando a mercadoria encontrava-se sob a responsabilidade da Ré - Indenização devida – Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006381-22.2020.8.26.0223; Relator: Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021)

AÇÃO DE REGRESSO - TRANSPORTE DE CARGA – Responsabilidade sobre furto de televisores da marca L.G. – Ação ajuizada pela transportadora LTA, em face da empresa de logística Penske e da transportadora 1040, subcontratada para realizar o trajeto – Sentença de parcial procedência, que reconheceu fato concorrente da autora junto à conduta das requeridas, determinando o rateio dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

prejuízos – Recurso de ambas as partes –
PRESCRIÇÃO – Inocorrência – Alegação da ré
Penske de aplicabilidade do Decreto n. 1.102/1903, que regula a atividade de armazéns gerais e prevê prazo prescricional de três meses para o requerimento de indenização – Contrato firmado entre a Penske e a LG, que tem por objeto "a prestação de serviços de recebimento, conferência, armazenagem e expedição de produtos e controle de estoque físico", não restando caracterizada a atividade de armazéns gerais – No caso dos autos, tendo a autora arcado com os prejuízos da carga transportada, obteve o direito de exigir dos causadores do dano a reparação civil -
Prazo prescricional trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V do Código Civil – MÉRITO – Caracterização de responsabilidade por parte da ré Penske – Negligência no controle de entrada e saída da portaria – Irrelevância acerca da posição de locatária do imóvel - Responsabilidade da Transportadora 1404 Ltda. – Sentença criminal que condenou o motorista, preposto da ré, pelo envolvimento no furto – Culpa in eligendo – Responsabilidade da LTA – Sentença que fundamentou o fato concorrente da autora em decorrência da ausência de aviso de pernoite – Autora que alega que tal procedimento só poderia ter sido realizado após o início da viagem – Furto que ocorreu no momento em que o caminhão ainda estava na garagem, aguardando autorização de saída – Documentos dos autos que revelam que o monitoramento do veículo só é realizado a partir do 'início da viagem' – Requisitos de segurança previstos no plano de gerenciamento de riscos devidamente observados pela autora - Sentença reformada – Recurso da autora provido e recurso das requeridas desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; *Apelação Cível 1005573-74.2015.8.26.0002; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*AGRAVO RETIDO DA DENUNCIADA ITAÚ SEGUROS – recurso interposto na vigência do CPC/1973 que merece ser conhecido, porque corretamente reiterado no apelo – insurgência em face de decisão pela qual a i. magistrada rejeitou a alegação de prescrição – **prescrição não ocorrida** – artigo 206, parágrafo 1º, II, alínea a do Código Civil que estabelece o prazo prescricional de um ano para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, contado da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado – ré que denunciou a seguradora à lide na ocasião em que foi citada para responder à presente ação – fluência do prazo de prescrição que não tem início na data do sinistro – teoria da 'actio nata' – prazo prescricional que passa a fluir quando o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu direito – falta de comunicação administrativa que não pode culminar com a perda da cobertura do prejuízo se o segurado não impediu o segurador de reduzir os efeitos do sinistro – agravo retido da denunciada conhecido e desprovido. **AGRAVO RETIDO DA RÉ LUFT SOLUTIONS – recurso interposto na vigência do CPC/1973 que merece ser conhecido, porque corretamente reiterado no apelo – insurgência em face de decisão pela qual a i. magistrada rejeitou a alegação de prescrição das pretensões da autora – não ocorrência de prescrição no tocante à relação existente entre a ré e a autora – partes que celebraram contrato de prestação de serviços de armazenamento e distribuição – **negócio de natureza mista, porque envolvia a custódia e guarda de bens da autora que, em um segundo momento, seriam encaminhados aos destinatários indicados – inexistência de contrato típico de armazenagem – incidência do prazo prescricional de três meses previsto no artigo 11 do Decreto nº 1.102/1903 que não tinha lugar – prazo trienal do art. 206, § 3º do Código Civil não decorrido – interrupção da prescrição por força do ajuizamento da precedente ação de depósito havida entre as partes – presente ação indenizatória e a ação de depósito que foram baseadas na mesma relação – demora para a citação da ré que não podia ser imputada à autora, dado que diligenciou em busca do paradeiro daquela*****



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

– incidência da Súmula nº 106 do STJ – agravo retido da ré conhecido e desprovido. APELAÇÕES DA AUTORA, DA RÉ E DA SEGURADORA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – responsabilidade da ré pelo roubo das mercadorias da autora em suas dependências que foi reconhecida na precedente ação de depósito – decisão acobertada pelo manto da coisa julgada – eventual rediscussão de fundamentos da decisão transitada em julgado que só deve ser admitida se não redundar em tentativa de violação da coisa julgada material – pretensão da ré de retomar a discussão a respeito de sua responsabilidade pelo roubo que não pode ser admitida – lucros cessantes da autora que se patentearam, dado que decorreram diretamente do roubo das mercadorias, o que não foi impugnado pela ré – pleito indenizatório que diz respeito àquilo que a autora deixou de lucrar por conta de o roubo ter obstado a comercialização das mercadorias – montante pleiteado não questionado com seriedade – ré que não demonstrou interesse na produção de provas, uma vez que pediu expressamente o julgamento antecipado da lide – condenação da ré no pagamento do valor a título dos lucros cessantes, tal como determinado na sentença, que deve prevalecer – pretensão da autora de condenação da ré no pagamento de suposto prejuízo fiscal que teria sofrido por conta de alegada impossibilidade de aproveitamento de créditos pertinentes ao ICMS e ao IPI que estariam embutidos no preço das mercadorias roubadas – pedido corretamente rechaçado em 1º grau – ausência de demonstração do alegado prejuízo de ordem fiscal – ressalva na sentença, no sentido de que a autora deve buscar junto à administração fazendária eventual crédito tributário decorrente do roubo das mercadorias que deve permanecer inalterada – quanto ao principal (à exceção da responsabilidade reconhecida da denunciada), sentença mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – recursos da autora e da seguradora desprovidos – apelo da ré desprovido no ponto. RECURSO DA SEGURADORA – DENUNCIÇÃO À LIDE POR ELA ACEITA – hipótese de litisconsórcio passivo – possibilidade de condenação direta e solidária no pagamento da indenização devida, observado o limite



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da apólice – inteligência da Súmula nº 537 do STJ e do art. 128, III do CPC – recurso da seguradora desprovido no ponto. RECURSO DA RÉ – RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DETERMINAÇÃO DE QUE CADA PARTE ARCASSE COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS ÀS QUAIS DEU CAUSA, BEM COMO COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS RESPECTIVOS PROCURADORES – DESCABIMENTO – sucumbência que foi recíproca, mas não proporcional – percentual que cada parte sucumbiu perfeitamente quantificável – considerado o montante pleiteado na inicial (R\$ 341.267,33) e o valor da condenação (R\$ 107.553,30), tem-se que a autora decaiu de aproximadamente 68,48% da sua pretensão; a ré sucumbiu quanto ao remanescente – proporção a ser observada no que concerne à responsabilidade das partes pelas custas processuais (à exceção das devidas em reembolso à denunciada que se apresentam como encargo exclusivo da ré) – honorários advocatícios que devem ser fixados com base no proveito econômico mensurável, havido de lado a lado – autora que arcará com os honorários devidos ao procurador da ré, na base de 10% sobre o valor corrigido que se decotou da pretensão inicial (R\$ 233.714,03) – ré que arcará com os honorários devidos ao procurador da autora, também na base de 10%, mas sobre o valor atualizado da condenação (R\$ 107.553,30) – sem majoração dos honorários pela atuação em sede recursal, em vista da sucumbência de lado a lado quanto ao principal – recurso da ré provido no ponto. Resultado: agravos retidos da seguradora e da ré desprovidos; apelos da autora e da seguradora desprovidos; apelo da ré parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0185073-95.2007.8.26.0100; Relator: Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

No mesmo sentido, é o voto de Relatoria do Nobre e Douto Exmo. Des. Campos Mello, proferido na Ap. nº 9000004-08.2004.8.26.0562, que, com o brilhantismo que lhe é sempre peculiar precisamente registrou:

“No caso dos autos, a rejeição de tal preliminar é de rigor. Com efeito, a apelante não pode invocar em seu favor o regime do Decreto 1.102/1903,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pois não pode ser considerada empresa de Armazéns Gerais. Examinado seu contrato social, o que se constata é que ela não se enquadra no regime estabelecido pelo aludido diploma legal. Basta ler o que exige o art. 1º do referido Decreto, para chegar a tal conclusão. A propósito, o ensinamento de Carvalho de Mendonça vem a calhar: 'Conhecido em que consistem os armazéns geraes e as suas funções, cumpre dizer que elles se distinguem dos trapiches e armazéns de deposito, dos entrepostos aduaneiros e dos armazéns das docas (2). Cada um desses estabelecimentos póde tornar-se em armazem geral, mediante as formalidades explicadas na Lei n. 1.102 de 21 de novembro de 1903, arts. 1º e 4º.' (Tratado de Direito Commercial Brasileiro, , Vol. V, Livro III, 2ª ed., Ed. Freitas Bastos, 1934, p. 567). A principal distinção é a de que os outros não podem emitir títulos à ordem sobre as mercadorias depositadas.

Como dito, o exame do contrato social da apelante revela que ela não tem entre as atividades de seu objeto social a emissão de conhecimentos de depósito ou de warrants.”

O Desembargador Campos Mello, como sempre, proferindo destacada lição de direito, com certeza, espancou qualquer dúvida sobre a questão em tela, levando ao efetivo convencimento que ora é externado na presente decisão.

Por consequência, o prazo prescricional a ser aplicado na espécie não é aquele previsto no Decreto 1102/1903, mas sim o assinalado no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, qual seja, trienal.

As demandantes tomaram ciência do incêndio, havido no estabelecimento da ré em 19.09.20, aos **21.09.20**, tendo sido a presente ação aforada em **07.06.21**.

De rigor, assim, reconhecer que não prescreveu o direito de ação das acionantes.

Por outro lado, e com fulcro no artigo 1013, § 3º, do Código de Processo Civil, passa-se ao exame do mérito do recurso.

A pretensão indenizatória das autoras se funda no inadimplemento da empresa requerida quanto à obrigação por esta assumida ante as cláusulas 7º, dos contratos objeto da lide, fls. 79/92 e 93/105, que, com nossos negritos, assim assinalam:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“A VERÍSSIMO LOGÍSTICA LTDA, se obriga a contratar Seguro de Responsabilidade Civil do Transporte Rodoviário – Carga (RCTR-C) e Responsabilidade Civil – Desaparecimento de Carga (RCF-DC) dos produtos da CONTRATANTE, isentando-se de qualquer responsabilidade contra riscos de força maior ou caso fortuito inerentes ao transporte, nos termos do artigo 12 do decreto nº 61.867/67.

A VERÍSSIMO LOGÍSTICA LTDA é responsável pela guarda e conservação dos PRODUTOS, do momento do recebimento no DEPÓSITO, durante o tempo de armazenagem, até o momento da efetiva entrega aos DESTINATÁRIOS indicados pela CONTRATANTE.

Caberá a VERÍSSIMO LOGÍSTICA LTDA contratar o seguro de armazenagem nas suas instalações referente à cobertura dos riscos específicos de incêndios, explosão desastres naturais tais como enchentes, vendavais e raios com limite de cobertura máxima no valor de R\$ 10.000,000,00 (dez milhões de reais) sendo considerando como base de cálculo o valor de nota fiscal de entrada.

É de responsabilidade da VERÍSSIMO LOGÍSTICA LTDA, contratar, se assim achar necessário, seguro para toda e qualquer outra hipótese de risco decorrente de força maior e/ou caso não previsto neste contrato.

Para o seguro de Transporte da mercadoria / equipamentos fica estabelecido que é de responsabilidade da VERÍSSIMO contratar e averbar seguro de carga para circularização de mercadoria / equipamentos.

A VERÍSSIMO LOGÍSTICA LTDA será responsável pelo ressarcimento de todos os danos e prejuízos gerados à CONTRATANTE nos casos em que tais prejuízos estejam ou não cobertos por apólices de seguros, sem qualquer limitação.

Em casos de sinistros, a VERÍSSIMO, no prazo máximo de até 24h (vinte quatro horas) contados do momento que tomou conhecimento do evento, fica obrigada a informar a CONTRATANTE, por escrito.”

Com efeito, trata-se de ação de ressarcimento de danos embasada em responsabilidade contratual e não em responsabilidade aquiliana, de modo que irrelevante a apuração da responsabilidade acerca do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incêndio ocorrido no estabelecimento da ré, nos dias 19 a 21 setembro/20.

Ademais, ao contrário do que pretende fazer crer a empresa acionada, recorrida, o fato de ter ela firmado contrato de locação de imóvel não residencial, envolvendo o galpão onde havido o sinistro, com previsão de que a empresa locadora deveria contratar seguro para o local, não a exime da responsabilidade a que se obrigara na avença pactuada com as requerentes.

Certo que a empresa locadora, Calan Empreendimentos, não é parte integrante na presente demandada e não possui qualquer relação comercial/contratual com as autoras.

O que se tem é que a demandada, não havendo discussão acerca da existência do incêndio, sendo, ainda, irrelevante para o deslinde do presente caso a responsabilidade pelo sinistro, nos moldes do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, não logrou comprovar fatos modificativos, impeditivos ou mesmo extintivos do direito das autoras, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova acerca da contratação do seguro a que se obrigada.

Veja-se que a requerida não nega a existência de produtos das rés em seu armazém, limitando-se a arguir que os valores pretendidos não são devidos em sua totalidade.

De rigor, assim, que se reconheça a inadimplência contratual da recorrida, que deverá arcar com os danos materiais inegavelmente experimentados pelas autoras, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, nos moldes do artigo 509, do Código de Processo Civil.

Tem-se, assim, que, a ação deve ser julgada procedente, arcando as rés com os ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios, com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em **5%** do valor total da condenação, a ser, repise-se, apurado em sede de liquidação de sentença.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao apelo das**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acionantes, e isso a fim de, anulando-se a r. sentença, julgar procedente a ação.

Roberto Mac Cracken

Relator